



## LEI Nº 2.843/2021

**"Obriga a Vigilância Sanitária a divulgar na internet e nas redes sociais o boletim epidemiológico do COVID-19 e o boletim de vacinação."**

*O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:*

**Art. 1º.** O Poder Executivo Municipal, através de seu Departamento de Vigilância Sanitária, deverá divulgar semanalmente através de sua página oficial na rede mundial de computadores (internet), nas suas redes sociais oficiais e na imprensa local o boletim epidemiológico do COVID-19, constando os seguintes dados:

**I** - total de casos notificados, detalhando:

- a) casos em isolamento;
- b) casos liberados do isolamento;
- c) casos descartados com exame.

**II** - total de casos confirmados, detalhando:

- a) casos confirmados ativos;
- b) casos hospitalizados;
- c) casos recuperados;
- d) óbitos confirmados.

**III** - quantidade de testes realizados;

**IV** - quantidade de testes disponíveis;

**V** - óbitos sob investigação;

**VI** - casos por bairro ou por Unidades Básicas de Saúde (UBS);

EDSON DE SOUZA VILELA  
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209-9  
PREFEITO





**VII** - casos confirmados por faixa etária;

**VIII** - casos confirmados por gênero.

**Art. 2º.** O mesmo órgão citado no art. 1º deverá divulgar semanalmente a evolução de casos confirmados e de casos notificados por Semana Epidemiológica em forma de gráfico com os dados de toda a série histórica da pandemia.

**Art. 3º.** O mesmo órgão citado no art. 1º desta lei deverá, da mesma forma, fazer semanalmente a divulgação do boletim de vacinação, constando os seguintes dados:

- I - vacinados em 1ª (primeira) dose;
- II - vacinados em 2ª (segunda) dose;
- III - total de doses aplicadas;
- IV - doses enviadas ao Município;
- V - doses aplicadas por grupo prioritário.

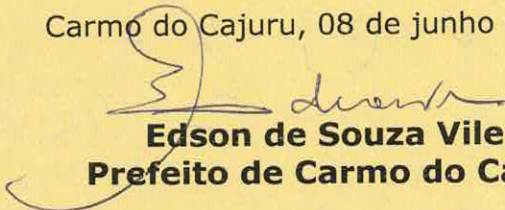
**Art. 4º.** Os dados de contato da Vigilância Sanitária deverão constar nos boletins e informes divulgados.

**Art. 5º.** O órgão responsável pela divulgação dos dados poderá fazê-lo com informações mais detalhadas do que as exigências contidas nesta lei.

**Art. 6º.** Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber, através de decreto municipal expedido pelo Poder Executivo.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 08 de junho de 2021.

  
**Edson de Souza Vilela**  
**Prefeito de Carmo do Cajuru**